## OS GRUPOS DE SOCIEDADES (\*)

Pelo Prof. Doutor Francisco dos Santos Amaral Neto (\*\*)

#### 1. Introdução

O tema que me proponho desenvolver neste ciclo de palestra, sobre o recente Código das Sociedades Comerciais portuguesas, que em boa hora promove a Ordem dos Advogados portugueses, instituição que honra e cultua as mais antigas tradições do campo da advocacia e da ciência do Direito, e que a mim particularmente me honra com o seu ilustre convite, é o do «Grupo de Sociedades», numa perspectiva de direito comparado luso-brasileiro.

A disciplina jurídica dos grupos societários no novo Código vem colmatar uma lacuna que o desenvolvimento económico contemporâneo não permitia continuasse a existir, mormente quando se verifica ter a respectiva matéria já despertado a atenção do lesgislador português, como exemplifica a legislação de 1973, sobre os agrupamentos complementares de empresas (Lei n.º 4/73, de 4 de Julho e Decreto-lei n.º 430/73, de 25 de Agosto), e sobre os contratos de consócio e de associações em participação (Decre-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho).

<sup>(\*)</sup> Conferência pronunciada na Ordem dos Advogados — Lisboa, Janeiro de 1987. (No seminário sobre o Código das Sociedades Comerciais, iniciativa do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado e do Centro de Estudos da Ordem).

<sup>(\*\*)</sup> Professor nas Faculdades de Direito da Universidade Federal e na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A matéria reveste-se de grande e reconhecia importância no mundo actual, como atesta a vasta bibliografia que se tem produzido sobre o assunto (¹). Importância económica por ser a expressão mais evidente do processo de concentração de empresas, e importância jurídica por atender à necessidade de disciplina legal de um sector crescente da economia comtemporânea, sector esse que as leis societárias não contemplavam com a merecida atenção. Naturalmente, também aqui se manisfesta o carácter instrumental das normas jurídicas que são criadas para atender, como resposta ou solução, aos problemas que a realidade emergente no seu dia cada vez mais complexo antepõe à ciência do Direito.

A disciplina legal da matéria vem-nos sistematizada, pela primeira vez, na lei alemã de 6 de Setembro de 1965, a Aktingesetz, seguida em 1976, pela lei brasileira n.º 6.404, de 15 de Dezembro, ora com uma década de aplicação e de experiência de que nos cabe dar ciência aos eminentes colegas portugueses.

#### 2. A concentração empresarial e sua repercussão jurídica

O processo de desenvolvimento económico decorrente da revolução tecnológica das últimas décadas constitui-se em facto inelutável e em aspecto marcante da civilização industrial, a que o Direito não pode ficar indiferente.

A evolução desse processo tem conduzido, inexoravelmente, a outros dois, o da acumulação de capital e o da concentração empresarial (²), traduzindo-se este na existência de um grande número de empresas ou de sociedades girando em torno de uma principal, que as controla ou dirige. Modificam-se qualitativamente as grandes companhias do Séc. XIX, que a dinâmica do crescimento económico faz substituir pelos grupos de empresas,

<sup>(</sup>¹) Giulio Levi, Societá collegate e controllate, in I grandi problemi della societá per azioni nelle legislazioni vigenti, Padova, Cedam, 1976, com vasta bibliografia.

<sup>(2)</sup> Fábio Konder Comparato, Grupos societários in Ensaios e pareceres de direito comercial, Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 194.

criados pela necessidade de se racionalizar a produção a fim de promover o aumento dos lucros.

Pode assim dizer-se que a «evolução da economia capitalista nos últimos quarenta anos, e notadamente a partir da segunda guerra mundial, tem sido comandada pelo fenómeno da concentração empresarial» (³). Surge, portanto, depois do capitalismo comercial e do industrial, o capitalismo de grupos, correspondente a um novo estágio no processo de desenvolvimento económico do mundo ocidental.

O fenómeno da concentração de empresas acentua-se nos Estados Unidos, com os conglomerados, «forma típica de diversificação de aplicações financeiras em vários tipos de empresas, em novos produtos e em áreas geográficas desertas» (4), caracterizando a chamada concentração em diagonal. Acentua-se ainda com o surgimento e proliferação das chamadas empresas supranacionais ou multinacionais, assim conhecidas por desenvolverem suas operações em várias países, com interesses e direcção comuns, e configura-se até como saudável reacção a essas empresas; como ocorre na década de 50, com a assinatura do Tratado de Roma em 1958, em que se estabelece, como uma das metas prioritárias, a reestruturação das unidades industriais e comerciais européias para torná-las competitivas no mercado internacional, através do desenvolvimento tecnológico que lhe permitisse a produção em massa. Na sequêcia desse processo, em 30 de Junho de 1970, apresentou-se ao Conselho de Ministros da C.E.E. um projecto de estudo das sociedades anónimas europeias onde, como destacada inovação, surge a disciplina legal dos grupos societários.

Qual a contribuição do direito ou melhor, qual a reprecussão no direito desse processo de crescimento económico, considerando-se o condicionamento recíproco das estruturas económicas e das jurídicas? Por um lado, a constituição e a disci-

<sup>(3)</sup> F. K. Comparato in Aspectos jurídicos da macro-empresa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, p. 4.

<sup>(4)</sup> Waldirio Bulgarelli, O direito dos grupos e a concentração de empresas, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1975.

plina legal dos grupos societários, por meio de figuras e categorias que a técnica jurídica oferece, designadamente o instituto da personalização colectiva, utilizada na multiplicação dos centros de imputação das relações jurídicas com a manutenção da respectiva autonomia patrimonial, e do instituto de participação accionária, que permite uma certa unidade de comando sobre vários patrimónios (5). Por outro lado, a racionalização do contrato através do uso das cláusulas contratuais gerais, permanentes e abstractas, que atendem à produção e ao consumo de massa. Focalizaremos aqui apenas o primeiro aspecto, o fenómeno dos grupos societários.

### 3. Vantagens da concentração empresarial. Formas

De acordo com a mais especializada doutrina, a concentração empresarial tem, como vantagens: — o aumento de produtividade comercial e industrial das sociedades integrantes; o aumento da capacidades de comercialização e distribuição em massa; o aumento da rentabilidade; a redução dos custos de produção; o aumento do progresso técnico e tecnológico das sociedades grupadas; o aumento da integração de mercados, no caso de reunião entre sociedades de diferentes países, formação de joint ventures, etc.

Tais vantagens não podem ocultar os riscos, também existentes, tais como a opressão dos sócios ou accionistas não-controladores, as eventuais fraudes contra credores e o abuso de poder económico nos mercados. Para evitar-se tudo isso, a necessidade reconhecida de sua disciplina legal, como se verifica nas legislações já referidas e, como objectivo principal destas exposições, nas leis societárias do Brasil e de Portugal. Creio poder dizer que a lei brasileira foi a segunda no mundo, depois da alemã, de 1965, a regular sistematicamente e plenamente, o fenómeno dos grupos societários.

<sup>(5)</sup> Comparato, Ensaios e pareceres de direito comercial, p. 195.

Todas essas vantagens justificam o interesse e a necessidade em se disciplinar essa nova construção jurídica, como bem se patenteia na preocupação do legislador português em regulamentá-la no novo Código das Sociedades Comerciais, expressa na respectiva Exposição de Motivos, no *item* 33.

O processo de concentração realiza-se de várias formas, segundo nasça da vontade das sociedades ou de uma situação de facto, podendo abranger a totalidade das operações sociais ou parte delas, como se verifica, designadamente, nos processos de: a) incorporação e fusão, b) aquisição de controle accionário. afectando, ambos, a sociedade em si, c) na cessão parcial ou total do activo que afecta directamente a empresa, e d) na formação de grupos de sociedades. No caso da incorporação e a fusão, a concentração diz-se unitária, unindo-se várias sociedades em uma só. No caso da formação de grupos, a concentração é fragmentária, configurando-se um universo em que o centro é a empresa controladora e as demais, controladas, verdadeiros satélites a girar na órbita dos mesmos interesses que presidiram à constituição do grupo. Outras formas de concentração se podem verificar, como ocorre com os simples acordos de cooperação, nomeadamente os de «licença de uso de invenção ou de marça: os de Know-how, ou de subempreitada; os de fabricação em comum; os de franchising» (6).

Modalidade particular é a dos grupos, em que uma ou várias sociedades se submetem ao controle ou à direcção de outra, para os fins económicos já assinalados. Sua importância é manifesta, exptrapolando até do direito societário, seu habitat natural, onde recentemente vem merecendo especial atenção, haja em vista a lei alemã sobre as sociedades por acções de 1965, os projectos franceses de 1970 e 1973, as disposições fragmentárias do Código Civil italiano, o projecto da Comunidade Económica Europeia de 1970, a lei brasileira de 1976 e o recente Código das Sociedades Comerciais português de 1986. Repercute ainda no Direito Internacional, suscitando questões ligadas ao direito internacional privado; no Direito Tributário, com problemas de bitributação, de evasão fis-

<sup>(6)</sup> Octavio Bueno Magano, Os grupos de empresas no direito do trabalho São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, p. 21.

cal, de incentivos à concentração económica, como se verifica, nesta última hipótese, na política da C.E.E. No Direito do Trabalho, os reflexos são inúmeros, podendo-se, a título de exemplificação, salientar os problemas de direito individual do trabalho, como o da determinação do empregador, o do cômputo do tempo de serviço, o da transferência dos trabalhadores, o da equiparação salarial, o da organização sindical, o da convenção colectiva de trabalho, o da estrutura das empresas no que toca à participação do pessoal na administração, o da participação em lucros, o da uniformização das condições de trabalho; e ainda, no campo do direito colectivo do trabalho, estimulando a reestruturação dos sindicatos, redimensionando a convenção colectiva, e, no direito tutelar do trabalho, com o problema do cadastramento dos trabalhadores (7).

#### 4. Os grupos de sociedades. Conceito, vantagens, desvantagens

Uma definição simplista do grupo de sociedade pode conceituá-lo como sendo um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas submetido a uma direcção unitária. Dizemos simplista porque, na verdade, «a definição legal do grupo será diferente conforme ela corresponda ao desejo de clareza e de segurança, ou à vontade de ocultar a realidade tanto quanto possível. Na primeira hipótese, o legislador referir-se-á a critérios precisos, tais como a detenção de uma certa parte do capital de uma outra sociedade. No segundo caso, dará uma definição relativamente geral do grupo de maneira a englobar as diferentes situações que podem encontrar-se na prática dos negócios» (8).

Ambas apresentam inconvenientes. A primeira permite uma fácil evasão às hipóteses legais previstas pelo legislador, e, consequentemente, uma fuga às obrigações decorrentes da definição legal. A segunda pode gerar insegurança jurídica na empresa dominante, em face da possibilidade de aplicação muito ampla do con-

<sup>(7)</sup> O. B. Magano, op. cit., idem, p. 25 e 306.

<sup>(8)</sup> Guy Keutgen, Le droit des groupes de societés dans la CEE, Bruxelles, Bruylant, 1973, p. 11.

ceito definitório. Até agora, só o direito alemão definia o grupo, dispondo que ele se constitui quando uma empresa dominante e uma ou mais empresas dependentes se reunem sob a direcção unitária da primeira dominante. (9)

Essa definição repete-se quase textualmente na elaboração do estatuto da sociedade anónima europeia.

Para o direito alemão, o grupo de sociedades resulta da reunião de duas ou mais sociedades sob direcção única, mantendo cada sociedade-membro a sua personalidade jurídica. Caracterizase, assim, por ser um conjunto de sociedades juridicamente independente mas economicamente unidas (10). Distingue-se de outros procedimentos de concentração, pelo facto de levar à constituição de uma estrutura nova, desprovida de toda personalidade jurídica e fundada sobre uma relação financeira ou contratual entre entidades juridicamente independentes (11).

Existe, porém, um princípio hierárquico, na formação dos grupos societários. Várias sociedades, conservando sua personalidade moral própria, encontram-se sob a dominação e direcção comum de um mesmo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, ao qual se subordinam. O interesse principal dos grupos de sociedades está na possibilidade, para o sujeito de direito dominante, de exercer uma actividade industrial ou comercial por intermédio de uma pessoa moral distinta, sobre a qual ele dispõe, de modo permanente, não somente de um direito de supervisão mas de um poder efectivo de direcção. «Segundo uma expressão tornada hoje corrente, o chefe, o animador, o senhor do grupo controla sociedades que continuam, contudo, juridicamente distintas dele próprio e das outras sociedades submetidas ao mesmo poder dominador». (12)

<sup>(9)</sup> Aktiengesetz, par. 18.

<sup>(10)</sup> Anne Petitpierre Sauvain, *Droit des sociétés et groupes de sociétés*, Genève, Georg, 1973, p. 35.

<sup>(11)</sup> Keutgen, op. cit. p. 15.

<sup>(12)</sup> Michel Vanhaecke, Les groupes de sociétés, Paris, L.G.D.Y, 1972, p. 10 e s.

## 5. Os modelos de grupos. O modelo alemão

A disciplina legal dos grupos societários pode variar de acordo com o modelo de grupo seguido. Os principais modelos são o alemão, o da comunidade europeia, o anglo-americano, o francês, o italiano, o argentino e o brasileiro. Vamos fixar-nos no modelo alemão, por ter sido o primeiro a sistematizar-se, e por ter influído nos demais, no caso, o brasileiro e o português, sendo, no tocante a este último, expressa a exposição de motivos do Decreto-lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, n.º 33, em que se revela o particular relevo dado à lei alemã das sociedades por acções.

A lei alemã das sociedades por acções, de 6 de Setembro de 1965, ao disciplinar os grupos de sociedades nos parágrafos 15 a 19, visou especialmente: 1) proteger e garantir os direitos e interesses dos accionistas minoritários e dos credores das sociedades dominadas, e 2) legalizar o exercício do poder de controle de empresa dominante (13).

Considera-se, na forma dessa lei, empresa dominante a que pode exercer directa ou indirectamente uma influência sobre empresas juridicamente independentes (14), ou, ainda, aquela que detém a maioria dos títulos ou dos direitos de voto de outra empresa (15). O que seja influência dominante, a lei não explicita, cabendo ao intérprete o exame dos casos cada um de por si. A doutrina dá como exemplo de influência dominante a decorrente de cláusulas estatutárias que autorizem a eleição do conselho de supervisão ou vigilância, ou, ainda, contratos de crédito permitindo ao credor intervir na gestão social. Geralmente, uma situação de dominação decorre da titularidade de acções, com direito de voto, de modo a assegurar uma participação majoritária de uma sociedade no Capital de outra.

Configura-se o grupo societário quando se reunem duas ou mais sociedades sob direcção única, permanecendo cada uma com sua personalidade jurídica.

<sup>(13)</sup> Comparato, Ensaios, p. 196.

<sup>(14)</sup> Aktiengesetz, par. 17, n.º 1.

<sup>(15)</sup> Idem, par. 17, n.° 2.

Os grupos dividem-se em duas espécies: grupos de subordinação e grupos de coordenação ou grupos igualitários.

Os grupos de subordinação formam-se quando uma empresa dominante e uma ou várias empresas dependentes se reunem sob a direcção única da primeira. Temos, então, uma empresa dominante e uma ou mais dominadas (16). O elemento unificador é o controle.

Os grupos de coordenação, ou igualitários, constituem-se quando empresas juridicamentes independentes, reunidas sem relação de dependência, constituem igualmente um grupo, desde que submetidas a uma direção única (17), sem relação de dominação entre as empresas-membros. A diferença está na existência ou não de relação de dependência, pois em ambas as espécies existe uma gestão unitária. O elemento unificador é a direcção.

A dependência ou subordinação pode nascer de uma relação contratual, da integração de uma sociedade em outra, ou de uma situação de facto. Nos dois primeiros casos, temos os chamados grupos de direito, nos demais grupos de facto.

Os grupos de subordinação formam-se a partir dos chamados contratos de empresas que a lei alemã, no regime de numerus clausus, tipifica em seis hipóteses legais (18), nomeadamente, contrato de dominação, contrato de transferência de lucros, contrato de concentração de lucros, contrato de transferência parcial de lucros, contrato de arrendamento de estabelecimento, e contrato de cessão de exploração de empresa. O mais importante é o de domínio, que estabelece uma relação de dependência entre empresas e uma direcção única.

Os grupos de subordinação resultantes da integração de sociedades formam-se quando a assembleia geral de uma sociedade por acções, de nacionalidade alemã, decide, com voto de três quartos do Capital social, deter a totalidade jurídica própria (19), facultando aos dissidentes o direito de recesso mediante o pagamento

<sup>(16)</sup> Aktiengesetz, par. 18, n.º 1.

<sup>(17)</sup> Idem, par. 18, n.º 2.

<sup>(18)</sup> Idem, par. 291 e 292.

<sup>(19)</sup> Idem, par. 319.

de uma indemnização justa (<sup>20</sup>). A lei alemã estabeleceu diversas normas para garantia dos credores da sociedade integrada, responsabilizando solidariamente ambas as sociedades por todos os prejuízos causados a terceiros, independentemente da prova da insolvência ou insolvabilidade da devedora.

Finalmente, os grupos de facto constituem-se a partir de situações que não resultam de um contrato ou de uma integração de sociedades. Funcionam clandestinamente e, de modo geral, decorrem da detenção de expressiva participação accionária de uma sociedade em outra ou de cláusulas contratuais que garantam a uma sociedade a eleição dos membros da directoria ou do conselho de supervisão de outra sociedade.

Sendo os «grupos de facto» a maioria na economia alemã, a lei não os coíbe, apenas estabelece regras numerosas e bem explícitas a respeito da responsabilidade do accionista controlador.

## 6. Os grupos de sociedades do direito brasileiro

A lei brasileira das sociedades por acções contempla a matéria dos grupos societários em três capítulos: XX, referente às sociedades coligadas, controladoras e controladas, o XXI, referente especificamente aos grupos de sociedades, e o XXII sobre os consórcios.

À semelhança da lei alemã, podem-se distinguir os grupos de facto, quando consistentes em meras situações de facto, e os grupos de direito, quando resultantes de uma convenção arquivada no Registro do Comércio. Os grupos de direito subdividem-se ainda em grupos de subordinação e grupos de coordenação, ou igualitários. Constituem grupos de facto as sociedades coligadas, controladoras e controladas, do capítulo XX. São grupos de direito os grupos de sociedades do capítulo XXI, marcadamente grupos de subordinação, e também os consórcios, do capítulo XXII, estes indubitavelmente grupos de coordenação.

<sup>(20)</sup> Aktiengesetz, par. 320, n.° 5.

São grupos de facto as sociedades que mantêm entre si laços empresariais através de participação accionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. Já os grupos de direito importam em uma convenção formalizada no Registro do Comércio, tendo por objecto uma organização composta de companhias mas, com disciplina própria, sendo reconhecidas pelo direito. São, por isso, «grupos de direito» (21).

# 6.1 — Os grupos de facto. Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

Configuram-se os grupos de facto nos casos de sociedades coligadas, controladoras e controladas.

São coligadas as sociedades em que uma participa do Capital da outra com dez por cento ou mais, sem todavia controlá-la (22). A inexistência de controle é que caracteriza a «coligação de sociedades», mantendo-se elas no mesmo plano, sem qualquer subordinação de uma à outra. A coligação é, porém, entre sociedades, não incluindo o empresário individual.

A caracterização das sociedades controladoras e controladas corresponde ao disposto no art. 116, da lei brasileira das sociedades anónimas, segundo o qual «accionista controlador é a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, e que usa efectivamente o seu poder para dirigir as actividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia». De modo cor-

<sup>(21)</sup> Rubens Requião, Curso de direito comercial, São Paulo, Saraiva, 1982, 2.º volume, p. 225.

<sup>(22)</sup> Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, par. 1.º.

respondente, o art. 243, par. 2.º da mesma lei, conceitua a sociedade controlada, dispondo que: «considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, directamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores». O termo «preponderância» permite abranger sociedades de diversos tipos, como a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que não comporta «accionistas» ou «maioria de votos». Predominância significa domínio de uma sociedade sobre outra não necessariamente do tipo «sociedade anónima».

Como regras específicas dos grupos de facto, designadamente das sociedades coligadas, controladoras e controladas, temos a obrigatoriedade de divulgação da participação de uma sociedade em outra, em coligação ou em controle, através do relatório anual da administração (<sup>23</sup>) e a responsabilidade dos administradores e das sociedades controladoras por actos que caracterizam abuso de poder (<sup>24</sup>).

### 6.2 — Os grupos de direito. Grupos de subordinação

Os grupos de direito são verdadeiras sociedades de sociedades, constituídas na forma de uma convenção pela qual a sociedade controladora e suas controladas se obrigam a combinar recursos ou esforços, para a realização dos respectivos objectivos, ou a participar de actividade em empreendimentos comuns (25).

Os grupos de direito, assim chamados porque resultam de uma convenção escrita e registrada, dividem-se em grupos de subordinação, os Konzern da lei alemã, e grupos de coordenação, os Konzernunternehmen.

Nos grupos de subordinação, os chamados grupos de sociedades, «stricto sensu», o elemento unificador é o controle que uma sociedade exerce sobre outra ou outras, nascendo de uma con-

<sup>(23)</sup> Lei n.º 6.404, art. 243.

<sup>(24)</sup> Idem, arts. 245 e 246.

<sup>(25)</sup> Idem, art. 265.

venção ou contrato escrito e registrado. A eles dedicou a lei brasileira o seu capítulo XXI.

Nos grupos de coordenação, em que o elemento unificador é a «unidade de direcção das actividades empresariais», não há controle, há direcção económica, «instituindo-se através de uma integração horizontal», em que cada sociedade mantém uma personalidade jurídica, sem subordinação (26). São objecto do capítulo XXII, sob o nome de consórcio.

Objecto específico de nosso interesse são os grupos de subordinação, grupos em que as sociedades são juridicamente independentes, mas economicamente unidas, sob o controle ou comando de uma delas. A sociedade controladora ou de comando «deve ser brasileira e exercer, directa ou indirectamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou accionista, ou mediante acordo com sócios ou accionistas» (27).

Embora seguindo o modelo alemão, a lei brasileira refere-se expressamente a grupos de sociedades (não de empresas, como faz a *Ackiengesetz*), e no seu sistema de grupos, uma das sociedades tem de ser anónima. A sociedade de comando deve ser brasileira, isto é, constituída segundo as leis brasileiras e com sua sede de administração no Brasil (<sup>28</sup>), embora o controle dessa sociedade possa ser, eventualmente, estrangeiro.

Quanto à natureza do grupo, as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas, serão estabelecidas regras na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e património distintos (29). Compete à sociedade de comando a orientação geral do grupo, sendo-lhe permitido manter relações comerciais com as sociedades filiadas. O que deve prevalecer é o interesse do grupo, o que aliás pode contrariar eventualmente o interesse particular de qualquer das sociedades componentes.

<sup>(26)</sup> Requião, op. cit. par. 244.

<sup>(27)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 265, par. 1.°.

<sup>(28)</sup> Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

<sup>(29)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 266.

O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras «grupo de sociedades» ou «grupo» (30), sendo o uso de tais palavras permitido apenas aos grupos de direito, isto é, aos constituídos regularmente. Não há qualquer poder ou sanção que impeça, todavia, o uso de facto dessas palavras por um grupo de sociedades que não seja grupo de direito.

No caso de companhias sujeitas a autorização para funcionar, seu ingresso no grupo depende de prévia autorização do contrato constitutivo pela autoridade competente para aprovar as suas alterações estatutárias (31).

Quanto à constituição, registro e publicidade, o grupo de sociedades constituir-se-á por meio de uma convenção, cujo requisitos são fixados no art. 269 da Lei das Sociedades por Acções. Tal convenção deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto, vale dizer, por meio de *quorum* qualificado, accionistas que representem metade, no mínimo, das acções com direito a voto (32), e garantido aos sócios ou accionistas dissidentes o direito de retirada (33), com o reembolso de suas acções ou quotas (34).

Considera-se juridicamente constituído o grupo a partir do arquivamento, no Registro do Comércio na área da sede da sociedade de comando, não só da convenção como dos demais documentos exigidos por lei (35), passando a sociedade de comando e as filiadas a usar, junto ao nome social, a designação do grupo.

A convenção define também como será administrado o grupo, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direcção geral (36), estes representantes do poder executivo do grupo, aqueles do poder deliberativo. Como o grupo não tem personalidade jurídica, não tem em princípio representação, cabendo a das sociedades componentes a seus próprios administradores, salvo

<sup>(30)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 267.

<sup>(31)</sup> Idem, art. 268.

<sup>(32)</sup> Idem, art. 136.

<sup>(33)</sup> Idem, art. 137.

<sup>(34)</sup> Idem, art. 270. par. único.

<sup>(35)</sup> Idem, art. 271.

<sup>(36)</sup> Idem, art. 272.

disposição em contrário da convenção (37). De qualquer modo, compete aos administradores das sociedades filiadas o cumprimento da orientação geral do grupo que não contrarie a lei ou a convenção (38).

## 6.3 — A subsidiária integral

Como particularidade comum aos grupos de facto e aos de direito, a lei brasileira contempla a existência da chamada subsidiária integral.

É sociedade de um sócio só, sociedade unipessoal, companhia de um só accionista, novidade no direito brasileiro que, assim, se inclui entre os poucos países que aceitam a chamada sociedade unipessoal. A companhia pode ser constituída mediante escritura pública, tendo como único accionista uma sociedade brasileira (39). Nesse caso diz-se que a constituição é original, pois a subsidiária integral já nasce como tal. Mas pode ser derivada quando se constitui, ou pela aquisição da integralidade de suas acções (40) por uma sociedade brasileira, ou pela incorporação ao Capital de uma sociedade anónima de todas as acções de uma outra companhia (41).

# 6.4 — A proibição de participações sociais recíprocas

Também comum aos grupos de facto e de direitos é a proibição de participações sociais recíprocas.

A lei brasileira proibe, em princípio, a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas e controladas (42). Justifica-se tal proibição pelos problemas de natureza patrimonial e polí-

<sup>(37)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 272, parágrafo único.

<sup>(38)</sup> Idem, art. 273.

<sup>(39)</sup> Idem, art. 251.

<sup>(40)</sup> Idem, art. 251, par. 2.°.

<sup>(41)</sup> Idem, art. 244.

<sup>(42)</sup> Idem, art. 244.

tica que pode causar. Problemas de ordem patrimonial porque as participações recíprocas no Capital social entre duas companhias reduzem o valor real do Capital de ambas e, consequentemente, a garantia dos credores; a sociedade passa a ser sócia de si mesma. E problemas de natureza política, decorrentes da circunstância do exercício do direito de voto, em ambas, poder anular a influência de uma sociedade sobre a outra.

A lei brasileira tem, porém duas excepções. É possível a participação recíproca quando uma das sociedades, pelo menos, participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias acções (43), isto é: a «aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até ao valor do saldo de lucros ou reservas, excepto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação». Nesse caso, a sociedade deverá alienar dentro de seis meses, as acções ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução (44). É possível, também, a participação recíproca no caso desta resultar de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle da outra sociedade, devendo tal facto ser mencionado nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e ser eliminado no prazo máximo de um ano. Em qualquer hipótese, ainda que autorizada a participação recíproca, as acções do Capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto (45). A participação recíproca fora dessas excepções legais implica em responsabilidade civil dos administradores, equiparando-se a operação, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias acções pela sociedade (46).

#### 6.5 — Normas sobre demonstrações financeiras

Também comuns às duas espécies de grupos, de facto e de direito, são as normas que a lei brasileira estabelece sobre demonstrações financeiras.

<sup>(43)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 30, par. 1.°, b.

<sup>(44)</sup> Idem, art. 244, par. 4.°.

<sup>(45)</sup> Idem, art. 244, par. 2.°.

<sup>(46)</sup> Idem, art. 244, par. 6.°.

A lei n.º 6.404/76, estabelece normas para as demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que compõem o grupo, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do respectivo art. 250; vale dizer, excluindo as participações de uma sociedade em outra, os saldos de quaisquer contas entre as sociedades, e as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do activo permanente que correspondem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

No capítulo dos grupos de facto, a lei disciplina as demonstrações financeiras sobre participações de capital consideradas «investimentos relevantes», assim considerando relevante o investimento: a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% do valor do património líquido da companhia, e b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% do valor do património líquido da companhia.

# 7. Os grupos de sociedades no Código das Sociedades Comerciais portuguesas

Feita esta breve e sintética exposição sobre os grupos societários na legislação brasileira, vejamos como se dispõe a matéria correspondente no novo Código português das sociedades comerciais.

Este Código consagra a matéria o seu título VI, sob a designação «SOCIEDADES COLIGADAS», dividindo-o em capítulos, o 1.º contendo disposições gerais e a distinção das sociedades coligadas em quatro espécies: as sociedades em relação de simples participação, as sociedades em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de domínio, e as sociedades em relação de grupo.

O capítulo II dedica-se às sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio. O capítulo III consagra-se às sociedades em relação de grupo, compreen-

dendo as secções dos «grupos constituídos por domínio total», «contrato de grupo paritário» e «contrato de subordinação».

A disciplina legal das sociedades coligadas do Código das Sociedades aplica-se também às relações eventualmente existentes entre sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções. À semelhança da lei alemã, no tocante ao seu âmbito de aplicação, a lei portuguesa aplica-se, na matéria de coligação intersocietária, às relações entre as sociedades que enumera (sociedade por quotas, anónima em comandita por acções) e também à pessoa física, como se admite dos arts. 483.°, n.° 2 e 486.°, que se referem a pessoa. Admite-se possa o Konzern ser composto também de empresários individuais ou, até, do próprio Estado, como ocorre no direito alemão (47)? Creio que sim, designadamente em matéria de protecção ao consumidor.

As sociedades em relação de simples participação são aquelas em que uma é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do Capital desta, sem que exista, entre ambas, qualquer outra relação de reciprocidade, de domínio, ou de grupo. É mutatis mutandis o conceito de sociedade coligada do art. 243, par. 1.º da lei brasileira. Não existe controle de uma sobre a outra, permanecendo ambas no mesmo plano horizontal, sem qualquer subordinação de uma aos interesses da outra.

Equipara-se à titularidade de quotas ou acções por uma sociedade, para o mesmo efeito, a titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções

<sup>(47)</sup> Harold Rasch, Deutsches Konzernrecht, 4. A edição, 1968, p. 66, apud Comparato, p. 197, verbis: Em três decisões recentes, os tribunais alemães confirmaram a interpretação, segundo a qual o Estado pode ser parte de um Konzern, para o efeito da aplicação das normas da Aktiengesetz de proteção aos accionistas não-controladores. Duas dessas decisões dizem respeito à Lufthansa, de que a Federação alemã é a maior accionista. A outra refere-se à Verba, a maior empresa eléctrica do país, em que o Estado de Essen possui 43,7% das acções, revelando-se um controlador minoritário, pois, em razão de grandes dispersões das demais acções no público e do absenteísmo dos pequenos accionistas nas Assembléias Gerais, estas nunca se instalam com titulares de acções representativas de mais de 80% do Capital.

de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades (48).

A relação de simples participação implica no dever da sociedade comunicar, por escrito, à outra sociedade, todas as aquisições e alienação de quotas ou acções desta que tenha efectuado, e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação (<sup>49</sup>).

O Código português, ao contrário da lei brasileira, admite expressamente a participação recíproca entre as sociedades coligadas. O art. 485.º do referido Código, além de a admitir, só estabelece deveres e restrições a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do Capital da participada.

A participação recíproca implica no dever de comunicação já estabelecido para as sociedades em relação de simples participação, o que é compreensível, pois a reciprocidade pressupõe duas relações de simples participação opostas, entre os mesmos sujeitos de direito. Sabiamente, a lei portuguesa impede que a sociedade que mais tardiamente tiver cumprido o seu dever de comunicação, de que resulte o conhecimento da participação em 10% do capital da participada, adquira novas acções ou quotas na outra sociedade (50). Se tais aquisições no entanto se fizerem, não serão nulas, mas a sociedade adquirente não poderá exercer os direitos sociais inerentes à parte excedente aos 10% do Capital. O direito português assume, assim, posição intermediária entre a proibição e a admissibilidade da participação recíproca. Admite-a livremente até ao limite de 10% no Capital da participada, restringindo ou impedindo o exercício dos respectivos direitos sociais a partir desse momento. Segue a orientação da lei alemã, mas esta limita o exercício dos direitos sociais, à quarta parte das quotas de participação (51).

O terceiro tipo das sociedades coligadas, as sociedades em relação de domínio, corresponde às sociedades controladoras e

<sup>(48)</sup> Código das Sociedades Comerciais, art. 483.°.

<sup>(49)</sup> Idem, art. 484.°, n.° 1.

<sup>(50)</sup> Idem, art. 485.°, n.° 2.

<sup>(51)</sup> Aktiengesetz, par. 328.

controladas da lei brasileira (52), dispondo a lei portuguesa, com o mesmo espírito da lei brasileira, que se consideram duas sociedades em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, (controladora no direito brasileiro) pode exercer, directamente, ou indirectamente por sociedades ou pessoas dela dependentes, ou com ela em relação de grupo (53), uma influência dominante. Presume-se que uma sociedades é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente: a) detém uma participação maioritária no Capital, ou b) dispõe de mais de metade dos votos, ou ainda se c) tem possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização (54). Nesta hipótese, as sociedades coligadas não se encontram mais no mesmo plano horizontal, pois existe uma relação de domínio. Embora de modo geral idêntica à noção de controle da lei brasileira, além da maioria de votos nas deliberações da assembleia geral e do poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, inclui a lei portuguesa um terceiro factor de controle ou de domínio: a detenção de uma participação majoritária no Capital. Ampliam-se assim, relativamente à lei brasileira, as possibilidades de controle ou de domínio de uma sociedade sobre outra. Nessa disciplina, o Código das Sociedades Comerciais seguiu o modelo do projecto da S.A. europeia da C.E.E., art. 6.°.

Para protecção dos accionistas minoritários e dos credores sociais, a lei impõe o dever de declarações e a publicidade das eventuais relações de simples participação, participação recíproca e relações de domínio (55).

Nos dois números seguintes se referenciam as modalidades do quarto tipo de «SOCIEDADES COLIGADAS», as sociedades em relação de grupo.

<sup>(52)</sup> Lei n.º 6.404/76, art. 243, par. 2.°.

<sup>(53)</sup> Código das Sociedades Comerciais, art. 483.°, n.º 2.

<sup>(54)</sup> idem, art. 486.°.

<sup>(55)</sup> Idem, 484.°, n.° 1, 485.°, n.° 5 e 486.°, n.° 3.

# 7.1 — As sociedades em relação de grupo

A doutrina ensina que «o grupo de sociedades é uma forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades que, mediante aprovação pelas assembleias gerais, de uma convenção de grupo, dão origem a uma sociedade de sociedades» (56).

O Código português distingue os grupos constituídos por domínio total, os grupos paritários e os grupos de subordinação.

Os grupos constituídos por domínio total correspondem ao grupo formado, segundo a lei brasileira, por uma companhia e sua subsidiária integral, isto é, a «sociedade unipessoal» cujo único accionista é necessariamente uma sociedade brasileira. À semelhança também do direito brasileiro, só a sociedade com sede em Portugal (\*) pode constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular. Nessa hipótese, configura-se o grupo formado por duas sociedades uma das quais tem o domínio total sobre a outra, domínio total desde a constituição, donde a denominação de domínio total inicial (57). Esse domínio total pode não ser originário, como na hipótese do art. 488.º, mas sim superveniente, no caso de sociedades se tornarem coligadas em relação de simples participação e se, no prazo de seis meses, a administração da sociedade dominante não dissolver a sociedade dependente ou alienar as quotas ou acções da sociedade dependente (58). Enquanto se mantiver essa relação de domínio total, a sociedade dependente forma um grupo com a dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio (59). A relação de grupo termina, porém, se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal, ou se a sociedade

<sup>(&</sup>lt;sup>56</sup>) Exposição de motivos ao projecto da lei brasileira sobre as sociedades por acções, Seção I, parágrafo inicial.

<sup>(57)</sup> Código das Sociedades Comerciais, art. 488.º

<sup>(58)</sup> Idem, art. 489.°, n.° 2.

<sup>(59)</sup> Idem, art. 489.°, n.° 3.

<sup>(\*)</sup> Posteriormente à data desta conferência do Prof. Amaral Neto, o Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho, entre outras alterações ao Cód. Soc. Com., eliminou no art. 488.º o requisito expresso de a sociedade dominante ser sediada em Portugal.

dominante for dissolvida, ou ainda, se mais de 10% do Capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante.

O domínio total superveniente pode ainda ser derivado, decorrendo da aquisição de todas as acções da sociedade dominada, na forma do art. 490.°.

# 7.2 — Contrato de grupo paritário e contrato de grupo de subordinação

As duas últimas modalidades de grupo que o Código disciplina são as decorrentes de contrato entre as sociedades coligadas, nomeadamente o contrato de grupo paritário e o contrato de grupo de subordinação. No grupo formado pelo contrato paritário, duas ou mais sociedades, que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedades, submetendo-se a uma direcção unitária e comum, segundo a fórmula do art. 492.°, I, que reproduz basicamente o disposto na lei alemã, no par. 18, n.º 2, que define o grupo igualitário ou paritário denominando-se empresas de grupo.

Já no contrato de subordinação, constitui-se um grupo formado por uma sociedade directora e pelas sociedades por ela dirigidas e por ela integralmente dominadas. Configura-se aqui o grupo de empresas do par. 18, n.º 1, da lei alemã.

A lei portuguesa disciplina mais detalhadamente o contrato de subordinação, estabelecendo as obrigações essenciais da sociedade directora (60), o conteúdo do projecto de contrato de subordinação (61), suas modificações e resolução (62), o direito de oposição dos sócios livres ao contrato de subordinação com base na violação da lei ou na insuficiência da contrapartida oferecida, e podendo os sócios livres que não se tenham oposto ao contrato de subordinação optar entre as alienações das suas quotas ou acções e a garantia de lucro (63).

<sup>(60)</sup> Código das Sociedades Comerciais, art. 494.°.

<sup>(61)</sup> Idem, art. 495.°.

<sup>(62)</sup> Idem, arts. 505.° e 506.°.

<sup>(63)</sup> Idem, Idem, arts. 497.° e 499.°.

A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada (64), ao contrário da lei brasileira que excluiu qualquer responsabilidade de uma sociedade por débito de outra no seio do grupo. Não admite, porém, a responsabilidade solidária, pois não pode mover-se execução contra a sociedade directora (65) com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

A sociedade directora é responsável perante a sociedade subordinada pelos prejuízos decorrentes do contrato de subordinação (<sup>66</sup>) e tem o direito de dar intruções vinculantes à sociedade subordinada (<sup>67</sup>).

#### **CONCLUSÕES**

É facto incontestável que o desenvolvimento económico capitalista e a integração económica dele decorrente levaram ao surgimento de novas formas de organização da actividade económica e rendimensionaram as relações entre a empresa e sua organização jurídica (68).

A unidade na direcção administrativa e financeira foi-se gradativamente substituindo por um pluralismo económico e jurídico, cedendo lugar a companhia do séc. XIX a um conjunto estelar de empresas ou sociedades ligadas por interesses económicos e relações jurídicas.

Fórmula expressiva dessa unidade na pluralidade é o fenómeno do grupo de empresas em que duas ou mais sociedades se associam para realizarem objectivos comuns, mantendo suas individualidades jurídica e patrimonial.

A constituição dos grupos resulta, normalmente, de uma relação contratual ou de uma relação de natureza financeira, a primeira mais usada na Alemanha. O meio técnico mais utilizado e de maior importância jurídica é o que se utiliza da participação

<sup>(64)</sup> Cód. Soc. Com., art. 501.°.

<sup>(65)</sup> Idem, art. 501.°, n.° 3.

<sup>(66)</sup> Idem, art. 502.°.

<sup>(67)</sup> Idem, art. 503.°.

<sup>(68)</sup> Giuseppe Ferri, Manuale di diritto commerciale, Torino, UTET, 1970, p. 369.

accionária e dos poderes a ela inerentes. Através da participação accionária, um sujeito de direito, uma sociedade, pode desenvolver, em face de várias outras sociedades, um processo de direcção unitária, vindo a caracterizar a formação de um grupo.

Substancialmente, o fenómeno do grupo coincide com o das sociedades coligadas ou controladas, porque é precisamente o controle de diversas sociedades por um mesmo sujeito, o pressuposto e o meio para a realização de um objectivo económico unitário (69).

Surgem então os conceitos de coligação e de controle, acerca dos quais a doutrina não é unívoca. Há os que afirmam ser a coligação uma relação horizontal, com situações de igualdade ou paridade, e o controle uma relação vertical, sujeitando-se uma empresa a outra. A coligação deve entender-se, porém, como um grupo societário abrangendo duas espécies: as sociedades controladas, com vínculo de subordinação, e as sociedades coligadas stricto sensu quando inexiste tal vínculo de subordinação, mas apenas coordenação. No grupo de sociedades podem configurar-se, assim, relações de controle e relações de coordenação.

O controle, por sua vez, significa o poder uma sociedade determinar concretamente a actuação de outra sociedade, a controlada; o que se pode alcançar por diversos meios e por diversas formas, designadamente controle interno (participação social), controle externo (contratual), controle de direito e controle de facto.

No sistema legal brasileiro a situação de controle é prevista no art. 243, 2.°, e no sistema legal português no art. 486.°, dedicado às sociedades em relação de domínio.

A lei brasileira, a exemplo da alemã, disciplina o grupo de sociedades, quando de direito, com base em uma convenção, embora reconheça também o grupo de facto que abrange situções de coligação e de controle. O capítulo XX da lei brasileira, intitulado «Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas», trata dos grupos de facto, enquanto o capítulo XXI, dedicado ao «Grupo de Sociedades», trata dos grupos de direito.

<sup>(69)</sup> G. Ferri, op. cit., p. 370.

O Código português dedica à matéria um título completo, o IV, intitulado Sociedades Coligadas, *lato sensu*, abrangendo situações de facto e de direito, como a lei brasileira, vale dizer, relações de coligações.

Em toda essa matéria é manifesta a influência da lei alemã, maior no Código Português, que me parece dar uma forma mais sistematizada à matéria, enquanto que na lei brasileira se fez uma «construção experimental», mais aberta, no dizer de seus próprios autores, numa tentativa de criar uma disciplina original, ajustada à realidade brasileira, sem se pretender obra definitiva. Poder-se-ia dizer que o Código das Sociedades Comerciais segue o modelo europeu, enquanto a lei brasileira concilia esse modelo com o anglo-saxónico.

De qualquer modo, são os grupos de sociedades um exemplar produto da técnica jurídica que, com o instrumental de que dispõe, a personalidade colectiva e a participação accionária mais uma vez realizam o direito a partir do processo económico. Se essas construções jurídicas vão dar certo, só o futuro o dirá. Em todo o caso, o Código das Sociedades é digno de encómios, pela unidade e sistematicidade que apresenta.

Nesse particular, como em tantos outros, mais uma vez honrou o jurista português a sua Grei, dando-nos um corpo sistematizado de normas à altura de sua tradição no campo da Ciência Jurídica universal.

Lisboa, Janeiro de 1987